

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.456/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210057-51
Impugnação: 40.010135810-15
Impugnante: Simar-Siderúrgica Maravilhas Ltda
IE: 397250006.00-50
Proc. S. Passivo: Felipe Lobato Carvalho Mitre/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se, uma vez que a Autuada recebeu carvão vegetal sem documento fiscal hábil, a falta de recolhimento da Taxa Florestal. As notas fiscais que acompanharam as mercadorias não correspondiam às operações praticadas, sendo a mercadoria fruto de produção ilegal. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/10/08 a 30/06/11, promoveu a aquisição de 91.502 (noventa e um mil quinhentos e dois) metros de carvão vegetal sem documentação fiscal hábil, sendo responsabilizada pelo pagamento da Taxa Florestal devida em tais operações.

Os fatos geradores relacionados às referidas entradas de carvão vegetal, no estabelecimento da Autuada, foram objeto de lançamento no Processo Tributário Administrativo – PTA nº 01.000170767.71, já julgado procedente pelos acórdãos nº 19.876/12/2ª e 4.039/13/CE.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 104/132 e documentos de fls. 133/5.384, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 5.392/ 5.398.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada que o lançamento, em análise, deve ser cancelado por sua insubsistência fático-jurídica: ilegitimidade passiva, decadência e ausência de procedimento fiscalizatório.

Passa-se à análise da terceira prefacial alegada, uma vez que as duas primeiras serão tratadas quando da análise do mérito do lançamento.

Quanto à alegação referente à ausência de procedimentos fiscalizatórios por parte da Autoridade Fiscal, ressalva-se que o presente lançamento baseou-se nos Acórdãos 19.876/12/2ª e 4.039/13/CE que reconheceram a entrada de carvão sem documento hábil em razão das notas fiscais que foram apresentadas não se referirem as reais operações.

Sendo assim, não há porque repetir-se toda a cadeia probatória feita por ocasião do lançamento no PTA nº 01.000170767-71.

Razão não assiste à Impugnante ao afirmar que o lançamento baseia-se em mera presunção e, que a Fiscalização não comprovou o ilícito tributário.

Os fatos geradores em relação aos quais estão sendo exigidas a Taxa Florestal e respectiva penalidade foram devidamente apuradas em decisão que transitou em julgado na esfera administrativa.

Destaca-se que o Auto de Infração, em análise, descreve com precisão e clareza, o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhes são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação que a Autuada, no período de 01/10/08 a 30/06/11, promoveu a aquisição de 91.502 (noventa e um mil quinhentos e dois) metros de carvão vegetal sem documentação fiscal hábil, sendo responsabilizada pelo pagamento da Taxa Florestal devida em tais operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar, novamente, que esta autuação encontra-se atrelada à constante do PTA nº 01.000170767-71 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação referente à entrada do carvão vegetal sem documentação hábil em razão das notas fiscais que foram apresentadas não se referirem as reais operações.

Inicialmente, analisa-se a arguição de decadência do crédito tributário.

Pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar, na perspectiva de entender ser aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, para os fatos geradores anteriores a março de 2010.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ressalta-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, em situações semelhantes, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, retrocitado, o qual determina que o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 20.425/11/1ª, 20.290/13/2ª e 21.275/14/3ª.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 somente expirou em 31/12/13, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em 19/12/13.

Cumpra destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

CAPÍTULO VI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (Grifou-se).

Consoante o art. 3º do Regulamento da Taxa Florestal, são contribuintes da Taxa Florestal as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do inciso I do art. 4º do referido Regulamento, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, em

especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da Defesa se referirem à impossibilidade jurídica de desclassificação da documentação fiscal que acompanhou a entrada do carvão vegetal e a origem da mercadoria, nesta decisão esta matéria não será abordada, por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo definitivamente julgado na esfera administrativa.

Frise-se pela importância, que esta autuação encontra-se atrelada à constante do PTA n.º 01.000170767.71 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas à entrada desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas para justificar a compra do carvão não correspondiam a real operação. Portanto, as exigências fiscais formalizadas por meio do presente Auto de Infração são mera decorrência do auto anteriormente citado.

Referido Auto de Infração foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, acordão n.º 19.876/12/2ª e sua procedência confirmada por decisão definitiva da Câmara Especial através do acordão n.º 4.039/13/CE (fls. 65/87).

Ao arguir ilegitimidade passiva, a Impugnante deseja ser excluída do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que suas operações foram feitas em observância à Lei.

Entretanto, sem razão a Impugnante, pois resta evidente que as notas fiscais apresentadas para justificar a compra do carvão não correspondiam à real operação, ocorrendo a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil no estabelecimento da Impugnante.

Assim, mostra-se correta a eleição da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária com fundamento no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

Relembre-se que se as notas fiscais apresentadas para “acobertar” a circulação do carvão não representavam a real operação, não haveria como identificar o real produtor da mercadoria para incluí-lo no lançamento.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas por meio do presente Auto de Infração são mera decorrência do auto anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo art. 68 da Lei nº 4.747/68, acima transcrito.

Finalmente, não há previsão legal para exclusão da penalidade uma vez que não consta dos autos comprovação do recolhimento da taxa florestal após a decisão do Conselho de Contribuintes no PTA nº 01.000170767-71.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dr. Felipe Lobato Carvalho Mitre e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator